



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-1054/97)
VA/ac

DISPENSA DO EMPREGADO DIRIGENTE SINDI-
CAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA
EMPRESA.

A garantia de emprego prevista no art. 543, caput, da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estabilitário. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-162.756/95.7, em que é Embargante **GEORGE PAZ DE LIRA** e Embargada **TECELAGEM DE ETIQUETAS GUERRY S/A**.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, às fls. 165/168, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não há como cogitar da manutenção da garantia de emprego ao empregado dirigente sindical quando a empresa encerra as suas atividades, tendo em vista a extinção do estabelecimento.

Inconformado, o demandante interpõe embargos, às fls. 173/177, alegando violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, por entender que o empregado no gozo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-162.756/95.7

estabilidade sindical mantém o direito de perceber as prestações salariais até o término da garantia de emprego, mesmo com a extinção de estabelecimento empregador.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 179, não recebeu impugnação.

Ausente parecer da d. Procuradoria Geral nos termos da Lei Complementar n° 75/93 e Resolução Administrativa n° 31/93 deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

a) Conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que não há como se cogitar da manutenção da garantia de emprego ao empregado dirigente sindical quando a empresa encerra as suas atividades, tendo em vista a extinção de estabelecimento.

A alegada violação à literalidade do art. 8º, VIII, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento dos embargos, pois o dispositivo constitucional não versa sobre a hipótese de garantia de emprego quando extinto o estabelecimento empregador.

Os arestos transcritos às fls. 175/176 dão ensejo ao conhecimento do apelo, pois defendem a tese de que o empregado despedido no gozo de estabilidade sindical, em virtude de extinção de estabelecimento, tem o direito de perceber os salários normalmente devidos até o término da garantia provisória de emprego.

Conheço por divergência jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-162.756/95.7

b) Mérito

A garantia de emprego do dirigente sindical não se identifica com a garantia da estabilidade prevista na CLT para o empregado que tenha mais de dez anos. Esta era um direito que se dirigia diretamente ao trabalhador. Era uma proteção dele, uma vantagem pessoal a ele, por ter trabalhado mais de dez anos na empresa. Então, em homenagem a esses dez anos, é que a lei reconhecia, mesmo no caso de extinção do estabelecimento, o direito a uma indenização simples.

Agora, o que é a estabilidade do dirigente sindical? É um direito que se dirige a ele? Não. É à categoria, é ao exercício da atividade. A lei quer vedar que o empregador persiga o líder, aquele que reivindica, o dirigente sindical. A norma se dirige à proteção da atividade e não a criar uma vantagem particular ao empregado, uma vantagem pessoal a ele.

É neste sentido a mens legis: coibir a perseguição, a despedida injusta do empregado, porque está liderando, porque está reivindicando. Este é, pois, o sentido da vedação contida no art. 543, § 3º, quando ali se diz: "Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

O fundamento, portanto, da vedação da dispensa do empregado dirigente sindical é exatamente o de impedir que, pelo fato de ele defender os interesses da categoria, venha a perder o emprego, ou seja, evitar uma coação para que os trabalhadores não tenham medo de aceitar cargo de direção sindical. O que se está vedando é essa despedida arbitrária.

E, no caso dos autos, não houve nem a despedida arbitrária, porque a rescisão contratual se deu por encerramento das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-162.756/95.7

atividades da empresa, e nem este fato viria a impedir o exercício pelo reclamante do cargo de direção sindical.

Reitera-se, pois, que esta garantia de emprego não se dirige exclusiva e pessoalmente ao trabalhador, mas, antes, é uma proteção que se dirige a toda categoria, ao afastar o que seria um desestímulo à luta sindical.

Quando a empresa é fechada, não se despede o empregado, ou ele e mais um, ou mais dois, mas sim todos. Aliás, não se despede nenhum deles; rescinde-se o contrato pela impossibilidade de continuar a trabalhar, já que não existe mais a empresa.

Aliás, o fato da perda do emprego não implica no afastamento automático do cargo de dirigente sindical.

Assim, não vejo como se aplicar a esta hipótese, por analogia, o art. 497 da CLT. Por que aplicar-se por analogia o contido no artigo 497 consolidado se despedida aqui não há? O que o § 3º do art. 543 veda é a despedida e aqui não há despedida.

De maneira que não vejo fundamento jurídico suficiente para reconhecer ao empregado nessa hipótese o direito aos salários do tempo restante da estabilidade provisória.

Aliás, este vem sendo o entendimento desta C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, conforme pode se extrair do julgamento do E-RR 4988/84, Ac. 2172/89, publicado no DJ de 15.06.90, relatado pelo Exmº Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, cuja ementa passo a transcrever, **verbis**:

"DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA EMPRESA

Em encerrando a Empresa suas atividades, não há que se cogitar na manutenção da garantia de emprego ao empregado, dirigente sindical. Os salários serão pagos até a extinção. A proteção legal não tem sentido indenizatório."

Outros precedentes: E-RR 128.516/94, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 01.10.96; E-RR 35. 494/91, Rel. Min. Lucia-no de Castilho, julgado em 24.09.96; E-RR 81.536/93, Rel. Min. Vantuil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-162.756/95.7

Abdala, julgado em 06.08.96; E-RR 73.021/93, Ac. 3610/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 11.10.96.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 17 de março de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

